

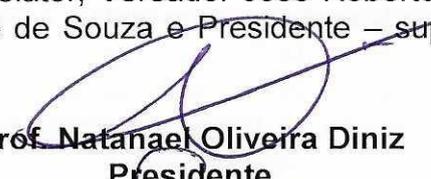


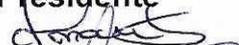
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 20, de 07 de fevereiro de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente Prof. Natanael deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 540/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que institui o Selo Municipal da Agricultura familiar – SEMAF do município de Patrocínio e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 443/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém outras providências. **3) Projeto de Lei nº 579/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define critérios anticorrupção nas licitações públicas em Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 456/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a criação da escola de pais no município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 581/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a implantação de brinquedos para crianças com necessidades especiais nas praças de saúde e esportes do Município de Patrocínio. **6) Projeto de Lei nº 596/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação de área verde nos setores que especifica e contém outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 540/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que institui o Selo Municipal da Agricultura familiar – SEMAF do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 443/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único.

3) Projeto de Lei nº 579/2022, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define critérios anticorrupção nas licitações públicas em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 456/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a criação da escola de pais no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 581/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a implantação de brinquedos para crianças com necessidades especiais nas praças de saúde e esportes do Município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 596/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação de área verde nos setores que especifica e contém outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e seis minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador José Roberto dos Santos, Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza e Presidente – suplente, Odirlei José de Magalhães.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


José Roberto dos Santos
Relator


Florisvaldo José de Souza
Membro


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente



ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 004, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 540/2022, que institui o Selo Municipal
da Agricultura familiar – SEMAF do município de Patrocínio e
dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva instituir o Selo Municipal da Agricultura Familiar – SEMAF, destinado a identificar os produtos oriundos da agricultura familiar e empreendedores da agricultura familiar.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustes e supressões, por essa razão, apresento **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

SUBSTITUTIVO

Institui o Selo Municipal da Agricultura Familiar- SEMAF, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica instituído o Selo da Agricultura Familiar – SEMAF, destinado a identificar produtos provenientes da agricultura familiar e empreendedores da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O SEMAF tem como principal finalidade gerar identidade aos produtos da agricultura familiar produzidos no Município.

Art. 2º O SEMAF será concedido ao agricultor familiar ou empreendedor da agricultura familiar que, voluntariamente, manifestarem interesse, observados os critérios de adesão estabelecidos em regulamento.

§1º O órgão responsável pela emissão do SEMAF deverá manter cadastro dos produtos certificados, assim como do produtor.

§2º A cada produtor certificado com o SEMAF será atribuído um número de registro.

Art. 3º É prerrogativa do agricultor familiar e do empreendedor da agricultura familiar que aderirem à utilização do SEMAF, a utilização do selo em seus produtos, rótulos e/ou embalagens.

Art. 4º - O SEMAF - Selo Municipal da Agricultura Familiar, será padronizado através de logomarca e estrutura visual próprias,

propostos pelo órgão competente e aprovados em reunião ordinária do CMDRS Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, devendo ser compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, impresso na rotulagem ou em autoadesivo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome, endereço e ao menos um contato do produtor;

II - Especificações e composição do produto;

III - Prazo de fabricação e de validade;

IV – Peso/Quantidade.

V - Referência a certificação SIM Serviço de Inspeção Municipal e/ou a Vigilância Sanitária, caso detenha alguma dessas certificações.

VI - Número de registro do SEMAF.

Art. 5º - O órgão competente disponibilizará, através do site da Prefeitura Municipal de Patrocínio, um portfólio do SEMAF, contendo fotografias do produto, do produtor e de sua propriedade.

Art. 6º - Compete aos produtores ou responsáveis pelos produtos a serem certificados com o SEMAF a participar, anualmente, de ao menos 01 (um) curso, palestra, seminário ou capacitação oferecidos pela Secretaria de Agricultura ou de seus parceiros institucionais, assim como SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural ou EMATER-MG, visando aperfeiçoamento dos processos de produção e proteção à saúde dos produtores e consumidores dos produtos.

Art. 7º - O SEMAF será renovado ao completar 18 meses de sua emissão, ficando o produtor/empreendedor obrigado a requerer, junto ao órgão competente, a renovação do Selo com antecedência de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Art. 8º - Os produtos destinados à comercialização deverão ser produzidos, manuseados e transportados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, desde que acolhido o substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 005, DE 2023



DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 443/2022, que autoriza o Poder
Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que
especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém
outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, busca conceder o direito real de uso, à Associação Beneficente Cristo Vive, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de um lote localizado na Rua Nonato Matias, bairro Matinha, com área total de 329,60m², matrícula nº 27.349, livro 2BF, fls. 31 do SRI local, avaliado em R\$ 90.640,00 (noventa mil e seiscentos e quarenta reais).

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A concessão de direito real de uso de terrenos públicos é instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou **outras modalidades de interesse social** em áreas urbanas.¹

O instituto da concessão do direito real de uso está previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, que estabelece os seguintes requisitos:

Art. 7º, § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Ademais, a concessão de uso e a de direito real não extinguem ou modificam o domínio do bem, trata-se de uma forma de fruição do bem público, determinada pelos interesses sociais e públicos.

Nessa direção, o art. 91, I da Lei Orgânica dispõe que a alienação de bens municipais imóveis será **subordinada à comprovação da existência de interesse público, precedida de avaliação, obedecerá às regras de licitação na modalidade concorrência** e dependerá de **autorização legislativa**.

Contudo, o §1º, do artigo supramencionado, estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência, **podendo a concorrência ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público,**

¹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. -8ª ed – Niterói: Impetrus, 2014, pág. 879.

a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desde que observadas as regras da Lei nº 8.666/93 concernentes ao processo licitatório, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA**:

Emenda nº 01 - Emenda de redação

O art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso, mediante termo, à Associação Beneficente Cristo Vive, inscrita no CNPJ/MF nº 03.768.891/0001-19, um imóvel urbano, constituído de lote de terreno nº 071, quadra 27, setor 02, com a área total de 329,60m², localizado à Rua Pedro Barbosa Victor, conforme matrícula n. 27.349, livro 2BF, fls. 31, do SRI do local, de propriedade do Município de Patrocínio, avaliado em R\$ 90.640,00 (noventa mil seiscentos e quarenta reais) através de laudo de avaliação nº 08/2022, iniciando-se a concessão nos termos do art. 4º desta lei.

Referida emenda justifica-se pelo fato de constar no projeto o nome incorreto da rua onde está localizado o lote. A partir da análise do mapa apresentado e da matrícula do imóvel, conclui-se que ele está situado na Rua Pedro Barbosa Victor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto, com a aprovação da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

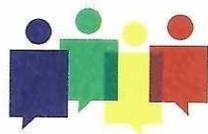
PARECER Nº 006, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 579/2022, que define critérios anticorrupção nas licitações públicas em Patrocínio/MG.

RELATOR: José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer em certames licitatórios realizados no município de Patrocínio/MG, como critério de desempate, a adoção de critérios de preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, visando prevenir o desvio de verbas públicas, fraudes contra a



administração pública, atos de improbidade administrativa, atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório, bem como ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A competência para legislar sobre licitação está prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Respeitada a competência da União para disciplinar sobre normas gerais, todos os entes têm competência para legislar sobre normas específicas.

Ocorre que, a Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, §2º, estabelece como critério de desempate, na aquisição de bens e serviços, os seguintes requisitos, sucessivamente:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Além disso, também se reconhece a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate em licitações públicas.

Não sendo os parâmetros supracitados suficientes em razão da ausência de distinção entre os licitantes, a solução para o empate é o sorteio, segundo o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93.

Desse modo, percebe-se que existe Legislação Federal que trata sobre os critérios de desempate aplicáveis às licitações.

A Constituição de 1988 autoriza os Municípios a exercerem a competência legislativa suplementar, ou seja, nada o impede que legisle sobre a matéria, desde que a guarde consonância com o disposto na legislação federal e estadual.

Da análise do projeto, nota-se que ele invade competência privativa da União para editar normas gerais, tendo em vista que a Lei 8.666/93 já elenca os critérios de desempate em licitações públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 007, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 456/2022, que estabelece a criação da
escola de pais no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir um programa na rede municipal de educação com o intuito de identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, para encaminhamento aos órgãos competentes. A principal premissa do programa é a participação ativa dos pais na vida escolar das crianças.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, vejamos:

Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da **família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice.**

Nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece a obrigação dos pais ou responsáveis a matricular seus filhos na rede escolar:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ademais, a presença da família de forma ativa na educação da criança, aumenta consideravelmente o rendimento escolar, visto que fortalece o interesse do aluno, elevando a importância da educação em sua vida.

A presença da família na educação das crianças é um dever expresso no art. 129 e art. 229, ambos da Constituição Federal e art. 249 do ECA, o qual não deixa dúvidas quanto sua obrigação de acompanhar frequência e aproveitamento escolar dos filhos.

O descumprimento dos deveres relacionados à educação dos filhos faz incidir as medidas previstas Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a mais grave a destituição do pátrio poder, "poder familiar", bem como ainda, possivelmente constituir crime de abandono intelectual, punido com detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

Desse modo, percebe-se que existe Legislação Federal que impõe expressamente as obrigações e deveres previstos no projeto de lei.

A Constituição de 1988 autoriza os Municípios a exercerem a competência legislativa suplementar, ou seja, nada o impede que legisle sobre a matéria, desde que a proposição legal inove de algum modo o ordenamento jurídico e guarde consonância com o disposto na legislação federal e estadual.

Da análise do projeto, nota-se que ele limitou-se a reproduzir normativa federal, assim, quanto à juridicidade da norma, não atende o requisito de inovação do ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG,08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator



Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 009, DE 2022
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 581/2022, que estabelece a
implantação de brinquedos para crianças com necessidades
especiais nas praças de saúde e esportes do Município de
Patrocínio.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação em todas as praças de esportes e de saúde criadas no município de Patrocínio, de brinquedos adaptados para crianças com necessidades especiais, quando da instalação de brinquedos para crianças.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 322, IX, da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno), dispõe que considera-se prejudicada a proposição que tenha o mesmo conteúdo e matéria de outra apresentada, mesmo que ainda não deliberada em Plenário, mas que fora protocolizada primeiro.

Considerando que tramita nesta casa de Leis o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, que trata sobre matéria semelhante, entende-se que o projeto em análise está prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 011, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 596/2023, que autoriza a desafetação
de área verde nos setores que especifica e contém outras
providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

Odirlei

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva afetar como área verde o imóvel do setor 37, quadra 077, lote 360, matrícula nº 78537, livro 2EZ, folha 98, perfazendo uma área total de 750,00m², situado na Rua Japão, bairro Nações, de propriedade do Município de Patrocínio, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação nº 026/2022.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 08 de fevereiro de 2023.

Laressa da Silva Bonela